

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 669-49.2012.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – 31ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUIZ CARLOS DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Gastos com recursos próprios não declarados no registro de candidatura. **2.** Realização de despesas após o transcurso das eleições. **3.** Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado. **4.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de LUIZ CARLOS DA SILVA, candidato a vereador no município de Montenegro/RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 35/36), o candidato juntou manifestação e acostou prestação de contas retificadora às fls. 37/64.

Em relatório final de exame (fl. 66), o perito apontou as seguintes irregularidades: ausência de assinatura do presidente do partido nos Formulários de Recebimento das Sobras de Campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes; utilização de recursos próprios não informados à época do registro de candidatura; e, realização de gastos após a eleição.

À origem, o *Parquet* eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 67/67v).

Sobreveio sentença (fls. 69/70) desaprovarando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

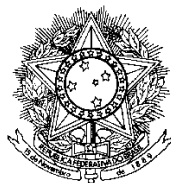
Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 74/78). Em relação aos pagamentos realizados após a eleições, aduz que trata-se de despesa que teve com a elaboração da prestação de contas e, com relação ao combustível, alega que a sua utilização deu-se durante a campanha, mas que o pagamento foi efetuado após o dia das eleições porque o recibo somente foi emitido pelo posto de gasolina por ocasião da quitação. Ao final, entende aplicáveis ao caso os Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 08 de abril de 2013 (fl. 71), tendo a irresignação sido interposta em 11 de abril de 2013 (fl. 74), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme relatório conclusivo de fl. 66, a desaprovação das contas se impõe por persistirem as seguintes irregularidades: não assinatura dos Formulários de Recebimento das Sobras de Campanha, utilização de recursos próprios não declarados à época do registro de candidatura e realização de despesas após a eleição.

Passa-se a análise de cada item.

a) Não assinatura dos Formulários de Recebimento das Sobras de Campanha

Trata-se de vício formal que por si só não enseja a desaprovação das contas, contudo, como não é a única irregularidade, insere-se no conjunto de falhas que levam à desaprovação da prestação de contas.

b) Gastos com recursos próprios que superam o patrimônio declarado no RCAND

O candidato declarou ter utilizado recursos próprios em sua campanha, no valor de R\$ 5.200,00, não declarados como integrantes de seu patrimônio à época do registro da candidatura.

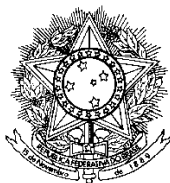
Dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, *verbis*:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se do patrimônio neste declarado, o que não ocorrendo torna insubsistente a presente prestação de contas.

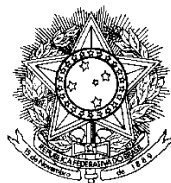


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, consoante se extrai dos precedentes em sequência:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas. Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação**. Consequentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III, da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.”*
(TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 526847, Acórdão n.º 6945 de 27/06/2011, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 386, Data 30/06/2011, Página 06) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08). 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.” (TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Acórdão nº 877 de 03/06/2009, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 093, Data 05/06/2009, Página 3) (Original sem grifos)

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a **desaprovação das contas.**” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Acórdão de 20/07/2009, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 28/08/2009, TRE-PE) (Original sem grifos)*

Presente, pois, ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada a credibilidade das contas, visto ser duvidosa a origem da diferença entre os valores declarados e aqueles despendidos na campanha eleitoral.

c) Realização de gastos após o transcurso das eleições

O cupom fiscal emitido pela empresa Barcarollo Postos de Combustíveis Ltda. no dia 22/10/2012 à fl. 25v e o recibo de pagamento de prestação de serviços à fl. 33, perfazendo o valor de R\$ 113,23, demonstram a realização de despesas após o transcurso das eleições, contrariando o disposto pelo art. 29 da Resolução TSE 23.376/12, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”

Trata-se de irregularidade insanável que não pode ser elidida por meras alegações do candidato.

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas diversas falhas comprometedoras de sua credibilidade, não há falar em aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade ao caso.

A prestação de contas é procedimento regido pelo Princípio da Transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral